

**Instrucções a que se refere o decreto
n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909**

DO ENSINO

Art. 1.º As escolas de aprendizes artífices, mantidas pelo Governo Federal nas capitães ou municípios dos Estados, tem por fim formar operários e contra-mestres, mediante o ensino profissional primário e gratuito a menores, conforme as condições industriaes do Estado em que a escola funcionar.

Art. 2.º O regimen das escolas será o de externato, funcionando das 10 horas da manhã ás 4 da tarde e das 5 ás 8 da noite.

Art. 3.º O ensino nas escolas de aprendizes artífices, que será de quatro annos, comprehenderá : o aprendizado de officinas, o curso primário e o de desenho.

§ 1.º O aprendizado de officinas, as quaes serão até o numero de cinco em cada escola, versará sobre as diversas artes manuaes e mecanicas, de accordo com as condições locaes, a juizo do director da escola e mediante approvação do ministro.

§ 2.º O curso primário, que funcionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, terá por fim o ensino de leitura e de escripta, o de arithmetica até regra de tres, noções de geographia do Brazil e o de grammatica elementar da lingua nacional.

§ 3.º O curso de desenho, que tambem funcionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, comprehenderá o ensino de desenho de memoria, do natural, de composição decorativa, de formas geometricas e de machinas e peças de construcção, obedecendo aos methodos mais aperfeçoados.

§ 4.º O aprendizado de officinas será de tres horas por dia e abrangerá o ensino durante quatro annos.

Art. 5.º Além das materias constantes do art. 3.º, § 2º, deste regulamento, serão ministradas aos alumnos dos cursos primários e de desenho, pelos professores, noções de educação civica, consistentes em :

a) uma vez por mez, explicações sobre a constituição politica do Brazil, tornando-a bem conhecida dos alumnos, assim como os mais salientes propagandistas da Republica, e aquelles que mais contribuíram para a sua proclamação ;

b) nos dias de festa nacional, preleções sobre os acontecimentos nelles commemorados ;

c) sempre que houver oportunidade, noticias biographicas dos grandes homens do Brazil, sobretudo dos que se celebrizaram na agricultura, industria e no commercio.

DOS ALUMNOS

Art. 6.º As escolas de aprendizes artífices admittirão tantos alumnos quantos comportarem.

Art. 7.º A cada alumno será facultada, apenas, a aprendizagem de um só officio segundo a sua aptidão e tendencia.

Art. 8.º Serão admittidos os menores cuja mãe, pae, tutor ou responsavel o requerer ao director dentro do prazo marcado para a matricula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna :

- a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo ;
- b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa ;
- c) não terem defeitos physicos que os inhabitem para a aprendizagem do officio, attendendo-se bastante a aptidão ocular do menor.

Art. 9.º Da recusa da matricula haverá recurso para o ministro.

Art. 10. Cada alumno matriculado receberá, assignado pelo director, um cartão impresso, contendo o nome do alumno e a designação do curso e apprendizado que frequentar.

Art. 11. Não deverá ser commettido aos alumnos nenhum trabalho que, pela sua inexperencia, possa expol-os ao risco de vida, taes como o que disser respeito ás machinas em movimento, volantes, rodas, engrenagem, correias em acção, etc Assim tambem nenhum alumno deverá ser occupado em serviço cuja execução possa exceder ás suas forças.

Art. 12. As faltas dos alumnos serão justificadas a juizo dos professores e mestres de officina, com a intervenção do director.

Art. 13. O alumno que for excluido do ensino, por assim o ter entendido o director da escola, poderá recorrer directamente ao ministro, o qual ouvirá a respeito o mesmo director.

Art. 14. O alumno que houver concluido o seu apprendizado receberá um certificado do gráo de aproveitamento obtido.

Art. 15. Os alumnos operarios, que maior aproveitamento revelarem, poderão ser auxiliares dos respectivos mestres. O que der maiores provas de idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito ao vencimento do emprego do quarto dia em diante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos. Na falta de alumno nessas condições, o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 16. Os alumnos operarios que se mostrarem adeantados terão direito a uma quota proveniente da renda da escola, de accôrdo com o disposto nos arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instrucções.

DAS ESCOLAS E DAS OFFICINAS

Art. 17. O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes, marcados pelo director da escola, de accordo com as condições climatericas do Estado. Durante o anno lectivo serão feriados os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 18. O local destinado ás officinas, nas escolas, deverá ser sufficientemente espaçoso, e sua ventilação o mais possível franca, de modo a fazer-se uma completa renovação do ar.

Art. 19. Durante mesmo a interrupção dos trabalhos o ar deverá ser igualmente renovado.

Art. 20. As officinas deverão receber bastante luz solar, e as maquinas ou apparatus dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

Art. 21. O solo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente secco e o mais possível impermeavel.

Art. 22. As escolas deverão ser dotadas de apparatus sanitarios ou de outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

Art. 23. Em todas as escolas será affixado, para os devidos effeitos, um impresso com a transcripção dos artigos anteriores.

Art. 24. Ao inspector agricola do respectivo districto, a quem compete a fiscalização das escolas de aprendizes artifices, cumpre, portanto, verificar a observancia das determinações acima prescriptas, dando as providencias para tal fim necessarias e fazendo ao ministro da Agricultura as devidas participações.

DO PESSOAL DAS ESCOLAS

Art. 25. Cada escola terá um director, um escripturario, um professor de desenho, uma professora do curso primario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

§ 1.º O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ annuaes.

§ 2.º O escripturario e o porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000\$ e este 1:800\$ annuaes.

§ 3.º Os professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores, e vencerão o ordenado de 2:400\$ annuaes.

§ 4.º Os mestres de officina servirão mediante contracto feito pelo director e submettido á approvação do ministro, por tempo

não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes, além das quotas a que se referem os arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instruções.

DO DIRECTOR

Art. 26. Ao director compete :

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de accordo com estas instruções, todo o serviço dos demais funcionarios.

§ 2.º Inspeccionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino.

§ 3.º Publicar editaes para a matricula dos alumnos, resolvendo sobre os seus requerimentos, de cujos despachos haverá recurso para o ministro.

§ 4.º Regular e fiscalizar as despesas, de modo a serem feitas com a maior economia, estabelecendo a escripturação respectiva.

§ 5.º Assignar as folhas de pagamento do pessoal da escola, dando-lhes o devido destino.

§ 6.º Admoestar ou reprehender os alumnos, conforme a gravidade da falta commetida, e até mesmo exclui-los da escola, si assim fór necessario á disciplina.

§ 7.º Enviar annualmente um mappa da matricula dos alumnos com referências feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e gráo de proveito obtido.

§ 8.º Apresentar ao ministro, depois de encerrados os trabalhos escolares, não só o balanço de receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, mas tambem um relatório minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos occorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e boa marcha da escola.

§ 9.º Sujeitar á approvação do ministro, por occasião de apresentar o relatório, o programma a que se refere o art. 15 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, organizado de accordo com os professores dos cursos primario e de desenho e os mestres das officinas.

§ 10. Organizar o horario das aulas e distribuir os trabalhos das officinas, de modo que cada curso ou aprendizado não exceda de tres horas.

§ 11. Prestar aos inspectores agricolas as informações e esclarecimentos que forem necessarios ao desempenho da fiscalização que lhes compete pelo art. 18 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

§ 12. Organizar a tabella dos preços dos artefactos, sujeitando-a à approvação do ministro que poderá alteral-a segundo a conveniencia da escola.

§ 13. Franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e ás suas dependencias.

DOS PROFESSORES E MESTRES DAS OFFICINAS

Art. 27. Aos professores dos cursos nocturnos, a que se refere o art. 9º do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e aos mestres de officinas cumpre :

§ 1º. Comparecer á hora marcada para o começo das aulas e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição.

§ 2º. Manter a disciplina na classe e observar os preceitos de moral.

§ 3º. Tratar com igualdade todos os alumnos, louvando ou admoestando os que o merecerem.

§ 4º. Prestar ao director todas as informações necessarias á boa ordem do serviço que fôr da sua attribuição.

§ 5º. Propôr ao director o que fôr conveniente á boa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos.

§ 6º. Auxiliar o director na organização do programma das aulas.

§ 7º. Apresentar ao director, no fim de cada anno, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

§ 8º. Os mestre de officinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a executar-os não só na officina como fóra della.

Art. 28. Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensilios existentes nas officinas.

Art. 29. Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

Art. 30. A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos extrahidos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1º. Estes pedidos, assignados pelo mestre da officina serão apresentados ao director, para autorizar a compra.

§ 2º. Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extrahido o mesmo recibo.

§ 3º. As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente.

§ 4º. No fim do mez o mestre da officina apresentará um balancete da materia prima que tiver sobrado.

DO ESCRITURARIO

Art. 31. O escripturario deverá comparecer á escola todos os dias uteis ás 10 horas da manhã e não poderá se retirar antes das 3 horas da tarde, salvo si for em objectode serviço e por ordem do director.

Art. 32. Ao escripturario compete :

§ 1º. Ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros.

§ 2º. Escrever e registrar toda a correspondencia.

§ 3º. Ter sempre o archivo em boa ordem e asseio.

§ 4º. Tomar apontamentos de todas as occurrencias que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5º. Escripitar, segundo as instrucções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação.

§ 6º. Colligir e archivar em boa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções e portarias relativos á escola.

§ 7º. Archivar e formar indice de toda a correspondencia recebida.

§ 8º. Encadernar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

DO PORTEIRO-CONTINUO

Art. 33. Além da obrigação de abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, competirá ao porteiro-continuo dar execução á todas as ordens que receber do director da escola.

DA RENDA

Art. 34. Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1º. Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella realizará a compra de materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2º. Semestralmente o director dará balanço na receita e despeza das officinas e recolherá o saldo à Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

Art. 35. A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes, uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

Art. 36. Aos artefactos das officinas, depois de acabados, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organizada pelo director.

Art. 37. Nenhum artefacto sahirá das officinas sem uma nota de que conste o respectivo preço e o nome do alumno que o tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada, para a devida conferencia.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 38. Haverá em cada escola os seguintes livros :

I. Da matricula dos alumnos.

II. Da receita e despeza em que se mencionarão a quantia consignada em lei do orçamento para as despezas da escola e a renda das officinas.

III. Da despeza.

IV. Do pessoal, do qual constará o vencimento que durante um mez perceberem todos os funcionarios da escola.

V. Dos termos que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidas.

VI. De attestado de frequencia dos empregados, do qual constarão o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa justificada ou não.

VII. De entrada e sahida em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada cada officina, o dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos.

VIII. Um livro de inventario, em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como : mobílias, machinas, apparatus, materia prima, etc.

DOS EXAMES DAS EXPOSIÇÕES E DOS PREMIOS

Art. 39. No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado os cursos primario e de desenho, sendo para tal fim organizada uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor da respectiva materia e de outro profissional extranho á escola, convidado pelo director.

Art. 40. De accordo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, serão distribuidos aos alumnos prêmios constantes de livros e medalhas de bronze ou de prata, conformé o gráo de aproveitamento apresentado pelo alumno.

Art. 41. Haverá anualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do gráo de adiantamento dos alumnos e distribuição dos premios a que se refere o art. 34 destas instrucções:

Art. 43. A commissão julgadora, para a distribuição dos premios do artigo anterior, será formada pelo director da escola, mestre da respectiva officina e o inspector agrícola do districto:

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1910. — *Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.*
